



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006053/2005-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.459 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente MARIALDO RODRIGUES MOREIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 30/11/2000

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece da alegação recursal que, podendo, não foi impugnada, em face da preclusão.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO EM TERCEIRO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, não conhecendo da alegação relativa aos pagamentos efetuados, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Tratam-se de lançamentos de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre omissão de rendimentos recebidos do exterior e de multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), ambos relativos ao ano de 2000.

O lançamento foi impugnado e a impugnação (e-fls. 96 a 104) foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 130 a 139).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 153 a 158) em que se arguiu:

- a) que o contribuinte não estava sob procedimento fiscal quando apresentou declaração retificadora e, portanto, estava abrigado pela espontaneidade, nos termos de art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) que os pagamentos efetuados a partir da declaração retificadora devem ser excluídos do lançamento, de modo a sobre eles não incidirem encargos.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, não conheço do pedido de modificação do lançamento para dele deduzir os pagamentos efetuados após a retificação porque não foi objeto de impugnação, quedando-se precluso.

O recorrente apresentou, em 13/10/2005, declaração retificadora, em que incluía os rendimentos tidos por omitidos pela Autoridade Lançadora. Alegou que a apresentação teria ocorrido antes da instauração de procedimento fiscal contra si, o que somente veio a ocorrer em 17/11/2005. Portanto, ao retificar a declaração o recorrente estaria, segundo alegou, abrigado pela espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

O colegiado *a quo* rechaçou a alegação do contribuinte com base no que dispõem o parágrafo único do art. 138 do CTN e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que exclui a espontaneidade do sujeito passivo a partir do início de qualquer procedimento administrativo relacionado à infração e que, em relação a terceiros envolvidos nas infrações verificadas, essa exclusão ocorre independentemente de intimação.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujo trecho reproduzo e assumo como minhas razões de decidir:

5. Argumenta o impugnante que apresentou a declaração retificadora espontaneamente, em 13/10/2005, antes de ter sido intimado do procedimento fiscal, oferecendo à tributação os rendimentos omitidos, o que afasta a incidência da multa.

O artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifo meu)

Dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, sobre o início do procedimento fiscal:

"Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." (grifo meu)

5.1. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a notificação feita ao Sr. Marvin Ramos Rodrigues Moreira acerca do início do procedimento fiscal que pretendia esclarecer a origem dos recursos depositados em sua conta corrente tinha implicações em todos os contribuintes que porventura fossem proprietários dos recursos ali depositados, independentemente de ser parente do fiscalizado.

Assim, se além do impugnante, outras pessoas tivessem efetuado depósitos na conta corrente do fiscalizado, todos os envolvidos, ou seja, todos os contribuintes que efetuaram depósitos advindos de rendimentos omitidos, não mais estariam espontâneos para fins de tributação, a partir do início da fiscalização, estando sujeitos a lançamento de ofício.

No caso sob exame o contribuinte apresentou a declaração retificadora, oferecendo à tributação os rendimentos correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, em 13/10/2005. O irmão do contribuinte teve contra si instaurado procedimento fiscal em 14/09/2005 (Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 e MPF nº 08.1.04.00-2005-00315 de fls. 13, emitido em 12/09/2005), intimando-o a apresentar esclarecimentos acerca da origem de recursos que teriam possibilitado a realização de depósitos e/ou créditos no banco Merchants Bank of New York no ano-calendário de 2000, sendo que a conta em referência era conjunta com o impugnante, conforme declaração de seu irmão (fls. 54/55) e o próprio documento de transferência, fls. 61. Assim, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a espontaneidade do impugnante — terceiro envolvido na infração — foi excluída pelo recebimento do Termo de Início pelo seu irmão, co-titular da conta bancária no exterior, sendo que a apresentação da declaração retificadora, por ter sido apresentada sob procedimento de ofício não tem o condão de elidir a tributação efetuada, nem de afastar a imposição das multas aplicadas.

5.2. Ora, a instauração do procedimento fiscal junto ao Sr. Marvin Ramos Rodrigues Moreira, evidenciou, consoante declaração prestada pelo próprio fiscalizado, que o real

proprietário do depósito bancário seria o impugnante, embora a conta-corrente fosse conjunta (fls. 54).

Desse modo, nos termos da legislação retrocitada, tal procedimento já excluía a espontaneidade, não apenas do sujeito passivo, como também de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação. Assim, a declaração retificadora entregue pelo interessado não estava espontânea, pois foi entregue com o intuito de legalizar rendimentos omitidos evidenciados por meio de depósitos bancários injustificados ocorridos em conta-corrente conjunta com o irmão, que estava sob procedimento fiscal, fato que levou a que o contribuinte também fosse intimado a justificar os depósitos ali ocorridos.

Ademais, nos termos do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea deve, obrigatoriamente, ser acompanhada do pagamento do imposto referente aos valores oferecidos tributação, sob pena de serem lançados com multa de ofício. No presente caso, não houve recolhimento referente ao valor apurado do imposto informado na declaração retificadora, apenas tendo ocorrido alguns pagamentos segundo um "parcelamento" estabelecido pelo próprio contribuinte, em 36 cotas, sem nenhum amparo legal (fls. 106/107).

O fato de que a retificadora tenha sido recepcionada pelo sistema informatizado da RFB, não convalida a declaração, que, esclareça-se, já foi formalmente cancelada no sistema, conforma (sic) processo nº 10830.006090/2005-46 (fls. 123/127), sendo que eventuais cobranças de imposto geradas por esse erro devem ser canceladas.

Em resumo, a Autoridade Lançadora identificou omissão de rendimento com base em depósito não justificado na conta conjunta entre dois irmãos quando iniciou o procedimento fiscal em desfavor de um deles. Ora, essa é a exata hipótese que o legislador previu para a exclusão da espontaneidade de terceiro envolvido na infração sem a necessidade de intimação específica:

Art. 7º (...)

.....
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Grifei.)

Assim, resta cristalino que desde 14/09/2005, quando seu irmão foi intimado a justificar a origem do depósito efetuado na conta conjunta, o recorrente e qualquer outra pessoa que tivesse relação com a operação já não estavam espontâneos em relação a eventuais infrações decorrentes, ainda que não houvessem sido intimados.

Registre-se que, apesar de o contribuinte não haver questionado a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, o colegiado *a quo* alterou, de ofício, o lançamento da matéria, reduzindo o percentual da exação de 75% para 50%. Na ausência de recurso de ofício, a questão fez coisa julgada administrativa.

Registre-se que, como de praxe, caberá à autoridade preparadora, quando do confronto da liquidação, o aproveitamento de eventuais pagamentos relativos ao crédito tributário.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte do recurso, não conhecendo da alegação relativa aos pagamentos efetuados, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital